



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Apresentação: 14/03/2023 13:55:01.910 - MESA

PL n.11111/2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para determinar percentual máximo de multa em caso de remarcação de bilhete aéreo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

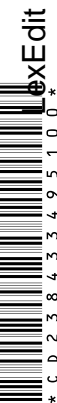
Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo 229-A:

“Art. 229-A. A cobrança de multa em caso de cancelamento, remarcação, alteração, ou pedido de reembolso de passagem aérea fica limitada a quinze por cento do valor pago pelo serviço de transporte de passageiro.

§ 1º A titularidade do bilhete de passagem poderá ser transferida até 48 horas antes do voo.

§ 2º Regulamento disporá sobre a transferência de titularidade disposta no § 1º a fim de inibir a formação de mercado secundário na venda de passagens aéreas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



* C D 2 3 8 4 3 3 4 9 5 1 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os passageiros que utilizam os serviços das companhias aéreas são duramente penalizados caso tenham que mudar seu planejamento inicial de viagem.

Tanto para a realização de alterações nas viagens programadas, como para o cancelamento, são cobradas taxas exorbitantes, a ponto de ser mais vantajoso comprar um novo bilhete ou abrir mão do reembolso. Mais ainda, em muitos casos já é imposta ao consumidor a impossibilidade de reembolso dos valores pagos.

Essa situação penaliza demasiadamente aqueles que se veem impossibilitados de realizarem seus deslocamentos conforme inicialmente planejado e lhes acarreta perdas financeiras inaceitáveis, especialmente em tempos de incerteza, como na pandemia.

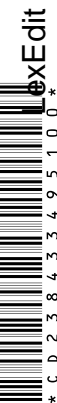
Ademais, a legislação vigente não trata da transferência de bilhetes aéreos entre passageiros.

Entretanto, essa possibilidade é vedada em nível infralegal pela Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo, onde se lê:

“Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou
agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador
sem ônus ao passageiro.

.....
§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e
intransferível da passagem aérea.”

Adicionalmente, a fim de minimizar os prejuízos aos passageiros, sugerimos, além da inclusão de limites para a cobrança de multas, incorporar explicitamente na legislação pátria a possibilidade de transferência da titularidade do bilhete.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Propomos que, em caso de desistência da viagem, o passageiro, caso lhe seja conveniente, possa optar por transferir a titularidade do bilhete, desde que o faça com pelo menos 48 horas de antecedência do horário programado para o voo.

Por fim, certos da importância do tema para a sociedade, destacamos que durante o exercício das atribuições no Senado Federal protocolamos o Projeto de Lei nº 2582/2022 que trata da presente matéria.

Convicto da fundamentalidade desta proposta, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **EDUARDO VELLOSO**

UNIÃO/AC

